



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600382-72.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: PAULO RICARDO ZANETTE
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. AFRONTA AO ART. 17, § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO RICARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZANETTE, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46163277)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu do recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.0000 (mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46163289):

(...)

No presente caso, a suposta irregularidade de R\$ 1.000,00, decorrente da interpretação restritiva sobre o benefício de material de campanha conjunto, qualifica-se como um erro material irrelevante que não comprometeu a transparência nem o resultado das contas. A glosa imposta, portanto, configura uma penalidade desproporcional para uma impropriedade que não maculou a lisura do processo de prestação de contas. É IMPORTANTE GIZAR, AINDA, que a candidatura feminina que partiu a doação foi aquela que melhor resultado alcançou no pleito em termos de número de votos, inclusive em patamar superior ao do Recorrente. Finalmente, a manutenção da glosa, nestes termos, configura um obstáculo indevido ao Recorrente, exigindo um recolhimento que não se justifica ante a clareza da boa-fé, da transparência e do benefício geral da despesa para a campanha em um contexto de eleições proporcionais.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o Recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar integralmente a r. decisão singular, aprovando integralmente as contas do Recorrente;
2. A aprovação das contas na integralidade, afastando-se a glosa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, por consequência, tornando sem efeito a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. Seja reconhecido o excesso de formalismo da decisão recorrida, em face da natureza dos gastos conjuntos em eleições proporcionais e da jurisprudência que os legitima, bem como da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação das contas com ressalvas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata mulher em campanhas masculinas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46163273)

(...)

Nota-se, portanto, a exigência de comprovação concreta do benefício da candidatura feminina (precedente do TSE). Assim, o montante de R\$ 1.000,00, configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Insta ressaltar que a presente obrigação seria de forma solidária, conforme § 9º, do art. 19: § 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizado.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.000,00 em razão do recebimento de valores em desacordo com o que estabelece o art. 31, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, em observação ao inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, conforme parecer técnico, o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) da candidata DANIELA GOULART DIAS MORRUDO, tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º e § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque as verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

A alegação do recorrente quanto à boa-fé não é suficiente para afastar a irregularidade constatada no caso em questão, uma vez que se trata de norma de caráter objetivo, de fácil compreensão e observância, cuja finalidade é resguardar a igualdade e transparência no processo eleitoral.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG